



G A Z E T A

D O

R I O D E J A N E I R O.

QUINTA FEIRA 11 DE OUTUBRO.

L I S B O A 14 de Julho.

Fim do Projecto da Constituição da Monarquia Portugueza.

T I T U L O VI.

C A P I T U L O II.

Das Camaras, ou do Governo administrativo das Cidades e Villas.

192. O Governo Administrativo das Cidades e Villas residirá nas Camaras delas com subordinação á Junta Administrativa da Província.

193. Haverá Camaras em todos os povos, onde assim convier ao bem publico: e nunca deixará de as haver naquelles, que em si sós ou com os seus termos contiverem seiscientos ou mais fogos.

194. As Camaras serão compostas de sete Vereadores nas Cidades, e cinco nas Villas, de hum Procurador, e de hum Secretario.

195. Os Vereadores e Procuradores serão eleitos todos os annos no primeiro Domingo do mez de Dezembro pelos moradores do Distrito da Cidade ou Villa, que tiverem direito de votar na eleição para Deputados de Cortes: devendo entregar cada hum delles perante a Camara huma lista de tantas pessoas, quantas em conformidade do artigo antecedente se requerem para os ditos dois cargos, dos quaes nas mesmas se fará distinção. A eleição se verificará pela pluralidade relativa, e logo se fará publica. No mesmo acto se elegerão dois Substitutos para suprir a falta ou impedimento dos Vereadores, e outro para suprir a do Procurador.

196. Para os ditos cargos sómente poderão ser eleitos os Cidadãos, que tiverem pelo

menos hum anno de residencia no distrito da Cidade ou Villa onde se fizer a eleição, e as mais qualidades prescriptas no artigo 184. Os que servirem em hum anno, não serão reeleitos sem ter passado outro anno de intervallo.

197. Os Vereadores e Procuradores eleitos se reunirão no primeiro dia do mez de Janeiro com a Camara do anno antecedente, e nas mãos do Presidente dela prestarão juramento analogo ao do artigo 185. Depois disso, elegerão hum dos Vereadores para Presidente, e nomearão o Secretario, ao qual será deferido o juramento pelo mesmo Presidente. Os negócios se decidirão pela pluralidade de votos. O Secretario e Procurador não terão voto.

198. As Camaras terão sessões duas vezes por semana, e todas as mais que exigir alguma urgente necessidade.

199. Na falta ou impedimento do Presidente ou Secretario, a Camara elegerá outro. O Secretario poderá ser reeleito logo no anno seguinte. Vencerá o ordenado que for estabelecido pela Junta Provincial, que lhe será pago pelo cofre geral da Comarca.

200. Às Camaras pertence cuidar de tudo o que se concerne ao governo administrativo das Cidades e Villas: e consequentemente:

I. Promover a Agricultura, o Commercio, a Industria, a saude Pública, e geralmente todas as commodidades dos moradores da Cidade ou Villa.

II. Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes, com approvação da Junta Provincial.

III. Cuidar nas Escolas de primeiras letras, e outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos públicos; e bem assim nos hospitais, casas de expostos, e outros estabelecimentos de beneficencia, conforme as regras que se hão de prescrever.

IV. Cuidar na construção e reparo das estradas, calçadas, pontes, encanamento de águas, plantação de árvores nos bairros e terras do Concelho, e geralmente em todas as obras de publica necessidade, utilidade, ou ornato.

V. Fazer os recrutamentos, e prover sobre o arietelamento e abastecimento das tropas.

VI. Repartir a contribuição directa pelas moradores do distrito, e ouvir na cobrança e remessa de todos os rendimentos Nacionais, conforme os artigos 207., e 208.

VII. Fiscalizar a venda e administração dos bens Nacionais (art. 208.)

VIII. Cobrar e dispender os rendimentos do Concelho; eleger Tesoureiro para esta arrecadação; tomar-lhe contas anualmente, e remetter-las documentadas à Junta Provincial.

IX. Fazer isto mesmo a respeito das frotas que, em falta de rendimentos do Concelho, se lançarem aos mafates d'elles; o que se não pôder fazer sem a privação das Cortes, e similhança da que fica disposta no artigo 189.

X. Fazer as posturas ou Leis municipais, que antes de execução sejam submetidas à aprovação da Junta Provincial.

a. As discussões corridas no presente Capítulo são em tudo aplicáveis à Câmara da Cidade de Lisboa, com a diferença de deverem ser nove os Vereadores d'ella; ficando por tanto eximidos os lugares de Vereadores letrados que presentemente compõe aquelle Tribunal. Quanto à casa dos Vinte e Quatro, se provéra haver como parecer conveniente; e assim mesmo quanto às demais Camaras em que houver casas dos Vinte e Quatro.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

201. As Cortes pertence estabelecer ou confirmar todos os annos, sem dependência de sancção do Rei, as contribuições públicas, sejam directas ou indirectas, pessoas ou territórios. Ao Rei pertence regular e fiscalizar a sua cobrança.

202. As contribuições serão proporcionadas às despesas públicas, que também não devem ser Decretadas pelas Cortes.

203. Para esse fim o Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda, havendo recebido dos outros Secretários os orçamentos relativos às despesas de suas repartições, apresentará todos os annos às Cortes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despesas públicas, que será preciso fazer naquelle anno; e outro do projeto das contribuições indirectas, com declaração da saldo das contas do Thesouro Nacional do anno antecedente.

204. Em presença dos ditos orçamentos e saldo, determinarão as Cortes a quantia da contribuição directa, que se deverá pagar naquelle anno, e a repartição d'ella por todas as Províncias do Reino conforme a riqueza de cada huma, para o que o dito Secretario terá também apresentado os orçamentos necessários.

205. A Junta Administrativa de cada Província repartirá a quantia que lhe tocar, por todas as Comarcas que a compõe segundo a riqueza de cada huma. Também repartirão a quantia que tocar a cada Comarca pelos Co-

elhos d'ella. Para fazer estas repartições com justa proporção, terá recebido das respectivas Camaras as informações convenientes.

206. A Camara de cada Cidade ou Villa repartirá logo a quantia que tocar ao seu distrito pelos moradores nells, à proporção dos rendimentos que alli tiverem, que quer que estes sejam. Os rendimentos que tiverem no distrito algumas pessoas residentes fôr de elle, serão também collectados. Na huma pessoa ou corporação será exempta dessa repartição.

207. As Camaras elegerão com responsabilidade seu o Tesoureiro, que debaixo da sua inspecção receberá dos collectivos as quantias correntes d'elles, bem como outras quaisquer contribuições ou rendimentos Nacionais; e que os faça entregá-lo ao Tesoureiro da cabeça da Comarca nos prazos que a Lei determinar. Quantos aos contribuintes, que forem omissos em pagar, as mesmas Camaras remetterão aos Juizes de Fazenda os documentos convenientes para serem executados.

208. Os Thesoureiros das cabeças de Comarcas serão eleitos pelas respectivas Camaras. Estes Thesoureiros pagarárão por huma folha anualmente processual no Thesouro Nacional, que haverá na Capital do Reino, as despesas relativas aquella Comarca; e remetterão o remaindere ao mesmo Thesouro nos prazos que a Lei determinar.

209. Todos os rendimentos pertencentes ao Estado entrarão no Thesouro Nacional, excepto os que por ordem d'elles se mandarem pagar em outras Thesourarias. Aº Thesoureiro do mesmo Thesouro se não levará em conta pagamento algum, que não for feito por Portaria do Rei assinada pelo Secretario dos Negócios da Fazenda, na qual se declare o objecto da despesa, e o Decreto das Cortes que a autoriza.

210. A conta da entrada e saída do Thesoureiro Nacional, bem como a da receita e despesa de todos os rendimentos Nacionais, se tomará nas contadarias do Thesouro, que serão reguladas por hum Regimento especial.

211. A conta geral da receita e despesa de cada anno, logo que tiver sido aprovada pelas Cortes, se publicará pela Imptensa. Isto mesmo se fará com as contas, que os Secretários de Estado derem das despesas fittas nas suas Repartições.

212. Não haverá Alfândegas senão nos portos de mar, e nas fronteiras do Reino. Os Administradores e Thesoureiros destas se correspondem directamente com o Thesoureiro Nacional.

213. A Constituição reconhece a dívida pública que está liquidada, e se for liquidando. As Cortes designarão os fundos necessários para o seu pagamento, na quais serão administrados com absoluta separação de todos os outros rendimentos públicos.

CAPITULO IV.

Das Estabelecimentos de instrução pública, e da caridade.

214. Em todas as Cidades, Villas, e humeiras, consideráveis do Reino se estabelecerão escolas, em que se emine á mocidade Portugue-

gueza ler, escrever, e contar, e o Cathecismo das obrigações religiosas e civis. As Mesmas destas escolas se assignarão ordenados bastantes para que sejam perfeitas por pessoas dignas de tão importantes cargos.

216. Também se creará onde convier estabelecimentos de instrução pública para ensino de todas as Ciências e Artes. As Cortes regularão este importante objecto, que será committedo a huma Directória Geral de Estudos debaixo da inspecção do Governo.

217. As Cortes e o Governo terão particular cuidado da fundação, conservação, e aumento das casas de misericordia, hospitais cívicos e militares, especialmente para os Soldados e marinheiros estropeados, rotas de expostos, montes-pios, e outros estabelecimentos da caridade; os quais serão dirigidos por estatutos particulares, e estarão debaixo da especial protecção do Governo.

Lisboa 15 de Junho de 1821.

José Joaquim Ferreira de Moira — Luiz Bispo de Beja — João Maria Soares de Castello Branco — Francisco Soares Franco — Bento Pereira do Carmo — António Pinheiro de Acevedo e Sá — Manoel Fernandes Thomaz — Manoel Borges Carneiro — Joaquim Pereira Annes de Carvalho.

ARTIGO 8º OFÍCIO.

D E C R E T O.

A Regencia do Reino, em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa; considerando que a inviolabilidade do Direito da propriedade, sancionada nas Bases da Constituição, não pôde sofrer restrições, que não sejam exigidas por huma necessidade publica e urgente; Decreto:

2º Os Privilegios de Aposentadoria assum activa, como passiva, ficam abolidos, e revogadas na parte correspondente as Leis, ou Ordens, em que se fundam.

2º Ficão sómente subsistindo os estabelecidos em Tratados, em quanto estes se não alterarem competentemente; os concedidos nos actuais Contractos públicos; durante a existência dos mesmos Contractos; os dos Commerciares, e Artífices, obrigados a arruamentos, dentro dos limites destes; e em tanto que especialmente se não revogarem as Leis dos ditos arruamentos; os dos Oficiais Militares, na conformidade da Portaria de 22 de Novembro de 1814, até se organizar nova Legislação a esse respeito; e os dos Magistrados, que andão em diligencias, na forma do Decreto de 22 do corrente mês.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 25 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — João Barista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução

do presente Decreto, que assim o tenha entendido, e o cumprido, e faça cumprir, e executar como nello se contém; e ao Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remetendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as Estações do estilo Palácio da Regencia em vinte e seis de Maio de duzentos e vinte e um. — Com as Rotativas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicolau Esteves Neigrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 29 de Maio de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a foli. 156. Lisboa 29 de Maio de 1821. — Francisco José Bravo.

CORTES. — Sessão 106. — 8 de Junho.

A hora do costume declarou o Sr. Presidente aberta a Sessão, leu à Sr. Secretário Falcão a acta da antecedente; que foi aprovada.

Leu-se hum Ofício do Ministro dos Negócios da Guerra relativo à expedição da Babia, cuja resposta se julgou de urgência; e se ordenou a Comissão Militar de a hir redigir.

Lerão-se mais dois Ofícios do Ministro dos Negócios do Reino; que acompanhavão as consultas sobre as fábricas de maças.

Discutiu-se por muito tempo sobre a abertura das cartas no Correio; sustentava-se alguma dos Srs. Deputados, que se não podia atribuir esse vicio positivamente aos Oficiais daquelle estabelecimento, a respeito de cartas vindas de fora do Reino; e que quanto esta operação era feita por autoridade, havia instrumentos para se praticar, sem deixar indício de abertura.

O Sr. Presidente apoiou esta exposição, e acrescentou, que sendo Membro da Junta Suprema do Governo, fora incumbido de averiguar a forma por que as cartas se abriam no Correio; e por isso podia informar o Congresso, que alli havia huma Secretaria, com dois Oficiais e os instrumentos próprios a este fim, e que este estabelecimento fora da guarda, e posto fôr hum dos ditos Empregados; e concluiu, que sendo as cartas abertas por autoridade do Governo, e de huma maneira própria, não era possível conhecer se se elles eram abertas.

O Sr. Pessanha por parte da Comissão dos Poderes apresentou verificados 1º do Sr. Mariano Miguel Franjini, Deputado Substituto pela Província da Extremadura; o qual tendo admitido na sala por dois dos Srs. Deputados Secretários, prestou o juramento, e tomou lugar entre os més.

O Sr. Luiz Monteiro apresentou o parecer das Comissões de Comércio, e Legislação à cerca das alterações que se têm feito no Artigo 26 do Tratado de Comércio de 1810, e se julgou da maior necessidade a sua discussão, mandando-se imprimir para esse efeito.

O Sr. Alves de Rio apresentou o parecer da Comissão de Fazenda sobre a dotação de El-Rei, e Real Família, deduzindo-se delle que a Comissão arbitrária para a mesma dotação (da qual devem ser pagas as despesas da Oxaria, Guarda Roupa, Cavalaria, Cadeados, &c.)

hum conto de réis por dia; além dos Palácios e Quintas que são pagos pelo Thesouro, bem como aos Secretários &c. Discorre a Comissão sobre as despesas dos annos de 1804, 5, 6 e 7; e mostra, somando todas as parcellas, especificando os diferentes objectos, que a despesa média de cada anno foram 1:376 contos e trezentos e tantos mil réis. Observa que as diminutas rendas do Estado (que no presente anno não excederão a quinze milhões), não permitem estabelecer huma maior dotação, que a mencionada; e determinando-se, além della, que á Rainha fiquem pertencendo os rendimentos da sua caza, que poderão ser vintenta contos de réis; à Princesa D. Maria Thereza e seu filho o Infante D. Sebastião, hum conto de réis por mez, a cada huma das tres Infantas, quocô réis também por mez, &c. &c.

Decidiu se que fosse impresso este parecer para ser discutido com a maior urgencia.

Passou-se ainda à discussão da Lei da Imprensa, sendo aprovados os artigos desde 30 a 36 inclusivamente.

Tendo voltado a Comissão Militar, expôs o seu parecer a respeito do Ofício lido no princípio da Sessão sobre os Oficiais da expedição da Bahia; reduzindo-se a que, por não saber o seu numero, e precisar de explicação para fazer a justiça, que este objecto exigia, julgava que o Ajudante General devia ser chamado á Comissão Militar, para informar do numero daquelles Oficiais, e das mais circunstâncias necessárias, trazendo para isso os documentos que houvessem a tal respeito.

Seguiu-se sobre este objecto alguma discussão, e se observou no decurso dela, que era o mais conveniente decidir este negocio sem continuar em novas delongas; e propondo o Sr. Presidente a votos, ficou aprovado: — que os Oficiais promovidos por Portaria da Regencia de 15 de Maio, possam hir, querendo, na qualidade de agregados na expedição da Bahia, seja qual for o seu numero: — que os que não quizerem hir, não gozarão da Pronominação; — e que os que forem vencerão o mesmo soldo que os efectivos.

Propôz o Sr. Presidente para a ordem do dia seguinte a discussão sobre o parecer da Comissão a respeito dos Diplomaticos, e instando alguns dos Srs. Deputados pela Lei da Imprensa, foi posta a votos, e aprovada a proposição do Sr. Presidente.

O Sr. Borges Carneiro disse que como Membro da Comissão de Fazenda pedia a decisão deste negocio para evitar os ordenados, que estão vencendo os mesmos Diplomaticos, os quais ha muito tempo lhes devião ser suspensos.

O Sr. Bragaamp respondeu que nenhum dos Diplomaticos recebia ordenado pelo Erário. Propôz este Ilustre Deputado que seria conveniente tratar este negocio em Sessão secreta; ao que outros dos Srs. Deputados se opuserão, e pondrou-se a votos venceu-se que não a houvesse. Levantou-se a Sessão ao meio dia.

RIO DE JANEIRO.

(Nesta Gazeta só se Artigo d'Ofício o qual nello se declarar como tal.)

ARTIGO D'OFÍCIO.

DECRETO.

Tendo demittido do cargo de Intendente Geral da Polícia o Desembargador do Paço, *Antônio Luiz Pereira da Cunha*: Hei por bem Nomear o Desembargador *José Ignacio da Cunha* para servir interinamente o mesmo cargo, devendo desempenhar todas as funções, que actualmente estão annexas ao referido lugar. O mesmo *José Ignacio da Cunha*, o tenha assim entendido, e o execute. Paço em seis de Outubro de mil eitocentos e vinte e hum. — Com a Rubrica de Sua Alteza Real o Príncipe Regente. — *Francisco José Vieira*.

Antônio Luiz Pereira da Cunha do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Intendente Geral da Polícia, &c.

Eço saber aos que o presente Edital vierem, que tendo os Negocios políticos do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves tomado a melhor face, e consolidação possível, para conseguirmos os heroicos fins de nossa Regeneração Nacional, especialmente depois da feliz chegada de Sua Magestade á leal Cidade de Lisboa, donde solememente jurou as Bases fundamentaes da nossa liberal Constituição, unindo cordialmente seus Reais Sentimentos ao voto geral da Nação; parecia que nada mais tinhamos a dezzar, senão o glorioso resultado de tão alta empreza, de que já principiamos a gozar seus apreciaveis benefícios. Mas sendo assim constante pelos papéis avulsos, que diariamente aparecem nesta Capital, que ainda se não dissipou o espirito de inquietação, com que algumas pessoas preocupadas por mal fundados motivos, não cessão de excitar nos animos dos Cidadãos pacíficos huma desconfiança, que apesar de ser desmentida por factos demonstrados, faz todavia vacillante aquella boa fé, que reinar deve em nossas reciprocas obrigações e Ofícios, e que rege o sistema constante de hum Governo franco, e vigoroso: sou por tanto pela terceira vez obrigado, em desempenho do meu Ofício, a recomendar aos habitantes desta Cidade, que ouçam sómente a voz da verdade, e se não deixem fascinar com discursos temerarios, e opiniões indiscretas, removendo de si suspeitas sem fundamento, seguindo unicamente o caminho da honra e da execução da Lei, que he o primeiro dever do Cidadão honesto. Reflectindo sobre tudo, que havendo nós depositado em mão de nossos Deputados de Cortes aquella porção de poder, que por huia indisputável direito nos compete, e cuja somma constitue a Soberana Authoridade de Legislar, que estão exercitando, devemos tranquilamente esperar de suas luces e virtudes, que empregando suas laboriosas fadigas em prol comunum, nos proporcionem por meio de huma Constituição liberal os bens, a que aspiramos, anivelando-nos ás grandes Nações do Mundo, e adquirindo novamente a consideração quasi extinta, que he devida ao Nome Portuguez. Não yacilemos em nossos passos, sejamos verdadeiramente Constitucionaes, e não perturbemos nos-

sa paz interna com invencivas odiosas, e cí-
gmas da execução Pública, pelos males incalculáveis, a que nos podem precipitar. Nada temos que recear; porque a nossa Cauza he Sagrada; e por isso, apoiado pelos mais sólidos principios da Razão, e da Justiça, dianadas da Divina Providencia. Sustentemos firmemente nossos Juramentos, e estreitemos os vínculos, que nos ligão a nossos Irmãos de Portugal, de quem somos verdadeiros Descendentes; nossa união fará a inveja das outras Nações, pelas vantagens, que nossa bella situação nos oferece em ambos os Hemisferios, para essa fértil Grandeza; entre tanto que, se não dividirmos, setemos reduzidos ao mais deplorável, e mesquinho estalo, excitando por nossa culposa conducta sobre nossas cabeças, e da nossa descendência os castigos do Céo, e desprezo dos mais honestos, vindo por fim a perdermos a categoria de Nação, e a sermos em retalhos a preza dos Estrangeiros. E quanto appareça quem queira alienar-nos de nossos Nossos Sentimentos, desviando-nos da estrada da Virtude, que heroicamente trilhamos, esconjuremos contra suas surpresas, e maquinanças, defendendo-vi com a propria vila nosso sistema Constitucional, repetindo com inflexível entusiasmo, viva a Nossa Santa Religião, viva a Coroa, viva a Constituição, viva o Rei Constitucional, e Sua Real Família. E para que chegue a notícia de todos, fiz o presente Edital, noha Cidade do Rio de Janeiro ans 3 de Outubro do 1821.— Antonio Luiz Pereira da Cunha.

Parecerá talvez a alguém, que, depois de publicarmos na Gazeta N.º 95 o Decreto de 6 de Outubro corrente, pelo qual foi suspenso do Emprego de Intendente Geral da Polícia o Desembargador do Paço Antonio Luiz Pereira da Cunha, e n'esta, outro da Número 96 de seu sucessor, não teria lugar na mesma folha a publicação do seu Edital de 3 do referido mês; e por isso temos de observar que, ainda que deixasse aquelle Magistrado de exercer as funções respeitivas ao mencionado Emprego, não se segue que não tenham lugar na Gazeta as providências, que dera acerca do objecto policial, de que ali se faz menção, em quanto estava a seu cargo vigiar sobre a tranquilidade dos Cidadãos, e Moral Pública da Sociedade.

Nós tínhamos sido embalados com as idéas, que geralmente se transmitem aos diferentes Povos, sobre as atribuições d'esta grande Magistratura, fundadas neste facto histórico: que, perguntando o primeiro Intendente Geral da Polícia, que houve em França a Luiz IV, qual era o objecto das funções do seu cargo? O Monarca lhe respondeu — *la Sureté; la Propreté; et le bon Marché*; — isto he a segurança pública; a limpeza necessaria para a sobriedade; e a abundância e barateza dos viveres.

D'aqui nasceu sem dúvida dividirem alguns Publicistas a Polícia em *Criminal, Civil, e Económica*; pertencendo à primeira o crime, e correção dos crimes oppostos à Moral, e Segurança pública; à segunda promover a execução das Leis, e manutenção da ordem civil; e à terceira ocupar-se dos meios da subsistência publica; fazendo evitar qualquer princípio destrutivo da saúde dos Povos.

Ora nós vimos primeiramente encher-se esta Cidade de folhas da *Babia*, e com especialidade dos N.ºs 18 e 19 do *Semanário Civico*, onde se atribuiam á Magestade de El-Rei os crimes mais vergonhosos, como eram o de haver Sua Magestade usurpado, e levado com sangue os cofres dos Defuntos, e Ausentes, dos Oficiais, e de outros estabelecimentos públicos, e nunca soubemos que hum Magistrado, que por tantas razões lhe incumbia zellar o manchado crédito do Sacerdote, fizesse a mais pequena diligencia, para que hum Escritur tão perverso, e tão digno de hum exemplar castigo público, fosse punido como merecia por tão criminosa imputação.

Sabeinos optimamente, que o Governo da Bahia não queria depender do do Rio, fundando-se na Carta Régia de 28 de Março, que o autorisava para governar som dependentes; mas se o Governo da Bahia reconhece, one o poder, de que goza provem de Sua Magestade; Elle, de certo nunca se negaria a dar a respeito do Redactor de huma folha, que offende a *Pessoa Inviolável do Rei*, aquella mesma satisfação publica, que já dera, expulsando hum dos Secretarios, que na Carta, que redigira para Sua Magestade o não tractara com o Decreto devido ao Seu Conselheiro Sacerdote; a menos que o mesmo Governo não quizesse atrair sobre si a eterna vergonha, que manchou Ateneas, por ter suffrido, que o gátrulo *Aristófanes* attacasse o mérito, a inocencia, e a virtude de *Socrates*, com a mesma raiosa impudicacia, com que perseguia o vicioso Cleonte.

Não nos consta porém, que aquelle Magistrado descesse da alta Jerarquia de Desembargador do Paço, para sé dirigir officialmente ao Governo da Bahia, presidido por hum Magistrado subalterno, a fim de escutellar semelhantes ataques; repreendo lhe a justa punição de hum crime publicamente perpetrado contra a pessoa do mesmo Sacerdote, a quem devia a Magistratura, que ocupava, assim como o dito Civismo a sua actual legitimidade!

Comparam os nossos Leitores este procedimento ao louvável zcello pelo decreto de Sua Magestade, que mostrou o Sr. *Alves do Rio*, quando pôs por Suberano Congresso das Cortes, se pedisse informação ao Ministério dos Negocios do Reino, sobre o desacato que cometerra no Paço o Barão do Rio Seco, para ser punido como merecesse; cuja negação, posto que fosse rejeitada pelo fundamento, de que Sua Magestade tinha toda a autoridade para o castigar, não deixa com tudo de fazer ver a alta Consideração, e Decoro, com que os Representantes da Nação querem que seja tractada a Pessoa do Monarca.

Tolerados estes más exemplos de cada hum escrever o que lhe vem á cabeça, começaram a apparecer escriptos sedicentes, bons provocando os Povos a usurpar a autoridade do Poder Executivo, installando Governos Provisórios com o pretexto do Decreto de 18 de Abril analysado na folha precedente, e outros atrelados ao Sereníssimo Príncipe Real pretendentes alheios do Alto Destino, para que o Céo os ilocazza na Linha de Primogenitura da Dynastia de Bragança; e quando estes esperavam que se tomasssem medidas proprias, e adquadas a extinguir aquelle mal, que já se bia arreigando, foi

então; que vimos apparecer a terceira *Patriaral da Policia*, de que oferecemos ao Publico a copia supra.

O Poder do Magistrado da Policia, disse hum Jurisconsulto *Francoz* (Mr. *Loyseau*) participa mais do poder do Principe, do que do de Juiz: por quanto este só pode decidir entre Autor, e Reo; e aquelle procura o bem publico, sem precisão de ser requerido por al-

guem. — *Personae ne le postulant*. Se tal Magistrado deve promover todos aquelles bens sociais sem ser requerido; por assim o prescrever o desempenho do seu cargo; muito mais lhe incumbe fazê-lo, sendo positivamente advertido pelo Principe. Agora se não podia passar as censuras politicas, sem precederem as trez admoestações canonicas, isso di-lo-ha tambem Mr. *Loyseau*!

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 6 do corrente. — *Gibraltar*; 49 dias; B. Amer. *Heward*, M. *Joseph Perkins*, C. ao M., sal e farinha. — S. *Matheus*; 6 dias; L. S. *José Vondor*, M. *José dos Santos Porto*, C. ao M., farinha.

Dia 7 dito. — *Liverpool*; 65 dias; B. Ing. *Agnes*, M. *John Stripling*, C. a *Heywort Brothers*, sal, fazendas e manteiga. — *Hamburgo*; 80 dias; B. Ing. *Lascelles*, M. T. S. *Crokley*, C. ao Sobre carga, pano de linho, genebra e outros generos. — *Rio de S. João*; 3 dias; L. *Santa Anna*, M. *Bernardino José*, C. a *Antonio José da Cunha*, madeira.

Dia 8 dito. — *Guyaquil*; 70 dias; G. Amer. *Fanny*, M. *Mensman Samford*, C. a *Maxwel*, cacau e quina. — *Gaspe*; 70 dias; B. Ing. *Nelson*, M. *Peter Bishop*, C. a *Le Breton*, bacalhão. — *Hull*; 66 dias; B. Ing. *Venus*, M. *Hugh Ramsay*, C. a *Brown Watson*, fazendas e louça. — *Angola*; 36 dias; B. *General Rego*, M. *José Antonio Pena*, C. a *Marcelino José Alcantara*, cera, azeite e escravos. — *Santa Catharina*; 14 dias; S. *Gradião*, M. *Joaquim Anastacio da Natividade*, C. a *José Ferreira dos Santos*, arroz e farinha. — *Arribada*; E. Amer. *Eleonor Semnes*, M. A. C. *Semnes*; sahio no dia 7.º do corrente para o *Rio da Prata*.

Dia 9 dito. — *Arribada*; S. *Andorinha*, M. *José Francisco da Cruz*; sahio no dia 7.º

S A H I D A S.

Dia 6 do corrente. — *Londres*; B. Ing. Bri-

tania, M. *Joseph Smith*, assucar, café, madeira e couros. — *Campos*; S. *Nova Alleluia*, M. *José Caetano da Silva*, lastro.

Dia 7 dito. — *Santa Catharina*; B. de guerra *Atrevido*, Com. o Cap. de Frag. *João António dos Santos*. — Dito; B. *Conceição*, M. *Manoel Fernandes da Silva*, lastro. — *Trieste*; B. Ing. *Brown*, M. *Pelkington*, assucar e café. — *Monte Video*; E. Amer. *Eleanor Semnes*, M. A. C. *Semnes*, assucar e tabaco. — *Buenos Ayres* por *Santos*; P. *Saudade do Sul*, M. *João Francisco de Moura França*; sal. — *Rio Grande*; S. *Andorinha*, M. *José Francisco da Cruz*, sal, assucar e agoardente. — *Parati*; I. *Senhora de Monsterrate*, M. *José Joaquim Pereira*, sal.

Dia 8 dito. — *Monte Video*; E. de guerra *Seis de Fevereiro*, Com. o 1.º Ten. *Joaquim José Pereira da Silva*. — *Cabinda* e outros portos d'Africa; B. *Reino do Brazil*, M. *Manoel Rodrigues Maja*, fazendas e agoardente.

Dia 9 dito. — *New York*; G. Amer. *General Brown*, M. *Wm Skiddy*, lastro. — *Monte Video*, B. Amer. *Ultima*, M. *Wm S. White*, sal e farinha de trigo. — *Gibraltar*; E. Ing. *Samuel*, M. *Henry de la Cheur*, café. — *Rio de S. Francisco*; S. *Triunfo Navegante*, M. *José Nicolão Machado*, lastro. — *Porto Alegre*; S. *Argelina*, M. *José Antônio do Valle*, fazendas e cal. — *Santos*; S. *Brazileira Constitucional*, M. *Daniel Gomes dos Santos*, sal, genebra e azeite doce. — *Campos*; L. S. *João Baptista*, M. *José Vieira da Silva*, lastro. — Dito; L. *Poder de Deus*, M. *Joaquim Fernandes Leça*, lastro. — Dito; L. *Bom Conceito*, M. *João Fernandes da Silva*, carne seca, ferro e farinha de trigo.

A V I S O S.

Augmentação da Renda Pública, pela cobrança do Dízimo de Miúncas, feita segundo o projecto de José Caetano Gomes, demonstrada pelo primeiro Trimestre, de 4 de Julho em que principiou, até 30 de Setembro, no Rio de Janeiro.

Estavão arrematados estes Dízimos no triennio, que acabou em Dezembro de 1820 por 196:550:000 réis; crescerão na arrematação, que se desfaz 161:080:000 réis, o que tudo faz a somma de 357:630:000 réis; dos quacs pertence a cada hum dos 3 annos 119:210:000 réis, e a cada trimestre 29:802:050 réis.

Rendeu o Dízimo de Miúncas no trimestre sobre dito 93:352:0765 réis, sendo o que pertence ao Artigo café 90:309:0821 réis, e aos mais generos, 3:042:0944 réis. A mesma vantagem sucederia em todo o Brazil, se o Decreto Minutado pelo author do projecto se não destruisse.

Sahio à luz: Suplemento ao N.º 2.º do *Reverbero Constitucional Fluminense*; vende-se avulso por 100 réis na loja da *Gazeta*, rua da *Quitanda* à esquina da de S. Pedro, e na botica da rua dos *Pescadores*, esquina da rua da *Candelaria*, N.º 6.

Na loja da *Gazeta* na rua da *Quitanda*, e na casa de *Costa Guimarães* na rua do *Caro*, continua a vender-se a *Memoria Constitucional e Política* sobre o estado presente de Portugal e do Brazil, por 640 réis.

O Coronel *Antonio José da Silva Braga*, distribue gratuitamente aos Senhores Assi-gnantes da *Gazeta* a exposição sincera das irregularidades, injustiças, e violências que contra elle se tem praticado.